



## **AFRE's:**

- **Ativos**
- **Aposentados**
- **Pensionistas**



**Previdência:  
Conheça seus direitos**

# AFRAPESP

Olá amigas e amigos.

Diante de tantas notícias confusas sobre as legislações atuais e sobre o que pretendem as reformas que atingem os nossos direitos previdenciários – **aposentadorias e pensões**, presentes e futuras, sentimos na obrigação de fazer um resumo esclarecendo as dúvidas mais comuns que chegam à nossa AFRAPESP.

Nesse sentido, sugerimos aos colegas AFREs que disponibilizem algum tempo das suas rotinas e conversem com seus familiares sobre a nova realidade dos direitos previdenciários, a qual vai implicar e muito na vida financeira da família.

Apresentamos abaixo, a tabela-resumo e toda legislação que dá suporte às informações citadas neste informativo.

*Informativo PREVIDÊNCIA, em 29-05-2024.*

# Previdência: **“Conheça os seus Direitos”**

## 1 - Auditor Fiscal da Receita do Estado de São Paulo - AFRE:

SERVIDORES NA ATIVA	SERVIDORES NA ATIVA	SERVIDORES NA ATIVA
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Ingresso até o Concurso 2002:</u></li> <li>• <b>Aposentadoria COM PARIDADE</b></li> <li>• <b>Aposentadoria COM INTEGRALIDADE</b></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Ingresso nos Concursos 2006 e 2009:</u></li> <li>• Aposentadoria <b>SEM</b> PARIDADE</li> <li>• Aposentadoria <b>SEM</b> INTEGRALIDADE: = Média dos salários desde 1994 = (Art. 1º da Lei 10.887/2004) - <b>(1)</b></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Ingresso no concurso de 2013 e futuros:</u></li> <li>• Aposentadoria <b>SEM</b> PARIDADE</li> <li>• Aposentadoria <b>SEM</b> INTEGRALIDADE</li> <li>• Valores máximos até o teto do INSS (Teto INSS em 05/2024: R\$ 7.786,02 - §14 do art. 40 da CF) - <b>(2)</b></li> </ul>

\*Paridade = acompanha os “aumentos salariais” dos servidores da ativa

\*Integralidade = aposenta-se com o valor do último salário

## 2 - PENSIONISTAS (de Instituidor AFRE):

(JA) PENSIONISTAS	(FUTURAS) PENSIONISTAS	(JA E FUTURAS) PENSIONISTAS	(JA E FUTURAS) PENSIONISTAS
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Instituidor que ingressou no serviço público até o concurso de 2002:</u></li> <li>• <b>Pensão COM Paridade (*)</b></li> <li>• <b>Pensão COM integralidade (*)</b></li> <li>• (*) - desde que preenchidos os requisitos do Art. 3º, I, II e III Da EC 47/2005, na época da aposentadoria do instituidor - <b>(3)</b></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Instituidor que ingressou no serviço público até o concurso de 2002:</u></li> <li>• Pensão <b>SEM</b> Paridade</li> <li>• Pensão <b>SEM</b> Integralidade</li> <li>• <b>Pensão no Valor de 60% do último salário do instituidor</b></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Instituidor que ingressou no serviço público nos concursos de 2006 e 2009:</u></li> <li>• Pensão <b>SEM</b> Paridade</li> <li>• Pensão <b>SEM</b> Integralidade</li> <li>• <b>Pensão igual a 60% da média do salário do instituidor - (1)</b></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Instituidor que ingressou no serviço público no concurso de 2013 e seguintes:</u></li> <li>• <b>SEM</b> Paridade</li> <li>• <b>SEM</b> Integralidade</li> <li>• <b>Pensão igual a 60% do Teto do INSS, equivalente, em 05/2024, a R\$ 7.786,02 (sem contribuição previdenciária, conforme LC 1.380/2022) - (4)</b></li> </ul>



## LEGISLAÇÃO SOBRE O ASSUNTO

### Art. 3º da EC nº 47 de 05/07/2005

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

### Art. 1º da Lei Complementar nº 1.105/2010

Artigo 1º - Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, concedidos com fundamento no § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

### Art. 3º da EC nº 41 de 19//12/2003

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

### **Art 6º da EC nº 41 de 189/12/2003**

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**Art. 1º da Lei 10.887/2004**

**1** Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

**Art. 40 - § 14 - Redação dada pela EC Nº 103/2019**

**2** § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

**Art 40 - § 15 - Redação dada pela EC Nº 103/2019**

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

**Art 40 - § 16 - Incluído pela EC Nº 20/1998**

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

**Art 40 - § 17 - Incluído pela EC Nº 41/2003**

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

**Art 40 - § 18 - Incluído pela EC Nº 41/2003**

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Vide ADIN 3133 / Vide ADIN 3143 / Vide ADIN 3184).

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.354/2020 (Artigos 10 e 11 Das Regras de Transição)**

Art. 10 O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;
- V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

**§ 7º do Art. 10 da LC nº 1.354/2020**

§ 7º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

**Art. 11 da LC nº 1.354/2020**

Artigo 11 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 10, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente ainda quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

**§ 3º do Art. 11 da LC nº 1.354/2020**

§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

**Art. 201 - (Redação dada pela EC nº 103/2019)**

**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação EC nº 103/2019)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação EC nº 20/1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação EC nº 20/1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação EC nº 20/1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação ECI nº 20/1998)

**§ 1º** É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: (Redação EC nº 103/2019)

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; (Incluído EC nº 103/2019)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído EC nº 103/2019)

**§ 2º** Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação EC nº 20/1998)

**§ 3º** Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação EC nº 20/1998)

**§ 4º** É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação EC nº 20/1998)

**§ 5º** É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação EC nº 20/1998)



**§ 6º** A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação EC nº 20/1998)

**§ 7º** É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação EC nº 20/1998)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

**§ 8º** O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médico fixado em lei complementar (Redação dada pela Emenda Constitucional 103 de 2019)

**§ 9º** Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

**§ 9º-A.** O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

**§ 10.** Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

**§ 11.** Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

#### **Art. 23 da EC 103/2019**

**4 Art. 23.** A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).